



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.489 - SP (2015/0006275-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARETA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELINO BRAGA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia. Nos crimes de autoria coletiva, tem-se admitido a acusação quando, embora não sendo possível esmiuçar e especificar a atuação de cada envolvido, haja um mínimo de liame com os fatos. Hipótese em que a inicial acusatória deixou clara a condição da recorrente de sócia administradora.

2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta justa causa não relevada *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*. *In casu*, diante da existência de indícios mínimos, inclusive e-mail indicando a administração da empresa, inviável acolher a tese defensiva no sentido de que a recorrente não era efetivamente sócia, mas apenas "laranja", e por isso não teria agido com dolo ou culpa.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.489 - SP (2015/0006275-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARETA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELINO BRAGA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARETA CRISTINA DE LIMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n.º 0023891-40.2014.4.03.0000/SP).

Extrai-se dos autos que a recorrente foi denunciada, em 16.12.2013, juntamente com outras três pessoas, como incurso no art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei 8.137/90, c/c os arts. 29 e 71, por três vezes, todos do Código Penal. Eis o teor da denúncia, no que interessa (fls. 33/35):

Consta do incluso inquérito policial que os denunciados LEDA MARINA, ARETA e JOSÉ ANDRÉ, representantes legais da contribuinte BEL WORK ASSESSORIA TÉCNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.512.273/0001-00, com sede no município de Osasco/SP, com prévio ajuste e unidade de desígnios com o denunciado GALILEU, contador da referida empresa, omitiram informações às autoridades fazendárias, suprimindo, consequentemente, valores do Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF.

Segundo consta no procedimento administrativo, nº 10882.720168/2011-71, os denunciados, com o intuito de fraudarem a fiscalização tributária e suprimir tributos federais, omitiram na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte informados nas DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) de 2007, 2008 e 2009 referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, relativos aos rendimentos do trabalho assalariado, bem como não efetuando os devidos recolhimentos (f. 08/09).

A época dos fatos, as denunciadas LEDA MARINA e ARETA eram as sócias administradoras (f. 13/15), enquanto o denunciado JOSÉ ANDRÉ era diretor, todos responsáveis pelas tomadas de decisões da empresa. Já o denunciado GALILEU era o contador responsável pelo recolhimento dos tributos, conforme contrato de prestação de serviços acostado no volume I do apenso I (docs 92/100").

O órgão fiscal, com base na diferença entre os valores declarados nas referidas DIRF e os valores declarados em DCTF, lavrou auto de infração, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 885.216,77 (oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos - f. 08/41).

Autoria e materialidade delitivas restaram amplamente comprovadas pelos seguintes documentos: (a) representação fiscal para fins penais (f. 08/15); (b) termo de verificação fiscal (f. 16/18); (c) auto de infração (f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/24); (d) demonstrativos de apuração (f. 25/41); (e) ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 65/90); (f) termo de declarações da denunciada ARETA (f. 93/94); (g) termo de declarações do denunciado JOSÉ ANDRÉ (f. 95/96); (h) auto de qualificação e interrogatório da denunciada LEDA MARINA (f. 99/102); (i) termo de declarações do denunciado GALILEU (f. 119); (j) documentação constante no volume 1 do apenso 1, notadamente o contrato de prestação de serviços realizado entre a BEL WORK ASSESSORIA TÉCNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e a Galileu Ltd a ME (doc 92/100).

Recebida a denúncia, a Defesa impetrou o prévio *mandamus* objetivando o trancamento da ação penal, mas a ordem foi denegada, nestes termos (fls. 435/442):

Como cedo, a ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

(...)

Com efeito, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

Pois bem.

Segundo a denúncia que inaugurou a ação penal originária (fls. 34/35 - destaquei):

(...)

Nota-se, pois, que a denúncia trata de estabelecer o vínculo da paciente com os fatos delituosos que lhe são imputados, vínculo esse que deriva exatamente do poder decisório decorrente da posição ocupada na administração da pessoa jurídica responsável pelos tributos suprimidos.

E importante ressaltar que, em casos tais, em que se analisa a prática de delitos de autoria coletiva ou multitudinários, cometidos por dirigentes de pessoas jurídicas, e que invariavelmente decorrem de decisões intramuros ou interna corporis, ainda que jurisprudência dos tribunais pátrios não dispense uma delimitação mínima das condutas, certo é que não exige a mesma precisão descritiva do que aquela imposta no caso de crimes individualmente cometidos, tal como se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Min. Luiz Fux por ocasião da análise da denúncia oferecida nos autos do Inquérito n.º 2.482/MG (in DJE 17.12.2012 - negritei):

(...)

No que tange aos indícios de autoria da paciente, verifica-se da denúncia, bem como dos elementos que a embasaram, trasladados a estes autos, a presença de elementos suficientes para a instauração da ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que a negativa de autoria aventada pelo impetrante afigura-se questão controvertida, que, por isso mesmo, deve ser dirimida no bojo da ação penal, eis que inviável em sede de habeas corpus.

Deveras, depreende-se dos documentos juntados no apenso 1 do inquérito que lastreou a ação penal originária que a paciente efetivamente participava da administração da empresa Bel Work Assessoria Técnica em Recursos Humanos LTDA. juntamente com seu pai - o acusado José André de Lima -, conforme e-mail reproduzido às fls. 347 destes autos e cujo respectivo teor denota o desempenho de funções administrativas.

Por sua vez, as implicações decorrentes do exercício dessas funções administrativas pela paciente para o cometimento dos delitos apurados nos autos subjacentes é questão insuscetível de ser deslindada no estrito âmbito cognitivo da ação de habeas corpus.

Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Sustenta a recorrente que "não consta da inicial acusatória a conduta efetivamente praticada pela paciente, há apenas citações genéricas e lastreadas exclusivamente em autos de infrações que materializam tão somente infração administrativa".

Entende que a denúncia é genérica e não narrou o que cada acusado efetivamente praticou. Ademais, não demonstrou se a recorrente possuía poder decisório sobre as decisões administrativas da sociedade. Tampouco narrou como se deu a alegada conduta típica.

Argumenta, com isso, ser inepta a denúncia, dada a narração genérica. Assere que na peça acusatória "não há descrição de qualquer conduta que pudesse indicar que a paciente tenha concorrido para a prática de crimes tributários". Não se especificou os fatos com precisão, em violação ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Afirma que não era administradora da empresa, não tinha controle das movimentações financeiras e não recebia qualquer remuneração, "figurando apenas virtualmente como sócia". "Ela apenas tornou-se sócia a pedido de seu genitor, o acusado José André de Lima". Na época dos fatos, era estudante de história da USP e tinha apenas 18 anos de idade. Não tinha "experiência neste ramo e serviu apenas de 'laranja' para o seu genitor".

Ressalta que as declarações da acusada Leda Marina e de Galileu Domingues confirmam que a recorrente não tinha atribuição de administrar a sociedade empresária. Assevera que, pelo relatório policial, não existem indícios de autoria quanto à recorrente. E ela não foi indiciada.

Alega que os elementos preliminares colhidos são insuficientes para justificar a ação penal. Defende, por isso, a falta de justa causa, que deve levar ao trancamento do feito.

De outra parte, aduz que a conduta atribuída à recorrente é atípica, dada a ausência de conduta dolosa ou culposa. Realça que ela é filha do acusado José André e não tinha controle das decisões administrativas ou das movimentações financeiras da empresa. Assevera que as questões referentes a impostos estavam a cargo do contador, o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Galileu. Destaca a inadmissibilidade da responsabilidade penal objetiva.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de se determinar o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 490/495).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que a ação penal está em fase de instrução (fls. 497/500).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.489 - SP (2015/0006275-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia. Nos crimes de autoria coletiva, tem-se admitido a acusação quando, embora não sendo possível esmiuçar e especificar a atuação de cada envolvido, haja um mínimo de liame com os fatos. Hipótese em que a inicial acusatória deixou clara a condição da recorrente de sócia administradora.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta justa causa não relevada *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*. *In casu*, diante da existência de indícios mínimos, inclusive e-mail indicando a administração da empresa, inviável acolher a tese defensiva no sentido de que a recorrente não era efetivamente sócia, mas apenas "laranja", e por isso não teria agido com dolo ou culpa.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

As teses defensivas são de inépcia da denúncia, falta de justa causa e atipicidade, todas a ensejar o trancamento da ação penal.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir os termos da exordial acusatória (fls. 33/35):

Consta do incluso inquérito policial que os denunciados LEDA MARINA, ARETA e JOSÉ ANDRÉ, representantes legais da contribuinte BEL WORK ASSESSORIA TÉCNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.512.273/0001-00, com sede no município de Osasco/SP, com prévio ajuste e unidade de desígnios com o denunciado GALILEU, contador da referida empresa, omitiram informações às autoridades fazendárias, suprimindo, consequentemente, valores do Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF.

Segundo consta no procedimento administrativo, nº 10882.720168/2011-71, os denunciados, com o intuito de fraudarem a fiscalização tributária e suprimir tributos federais, omitiram na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte informados nas DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) de 2007, 2008 e 2009 referentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, relativos aos rendimentos do trabalho assalariado, bem como não efetuando os devidos recolhimentos (f. 08/09).

A época dos fatos, as denunciadas LEDA MARINA e ARETA eram as sócias administradoras (f. 13/15), enquanto o denunciado JOSÉ ANDRÉ era diretor, todos responsáveis pelas tomadas de decisões da empresa. Já o denunciado GALILEU era o contador responsável pelo recolhimento dos tributos, conforme contrato de prestação de serviços acostado no volume I do apenso I (docs 92/100").

O órgão fiscal, com base na diferença entre os valores declarados nas referidas DIRF e os valores declarados em DCTF, lavrou auto de infração, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 885.216,77 (oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos - f. 08/41).

Autoria e materialidade delitivas restaram amplamente comprovadas pelos seguintes documentos: (a) representação fiscal para fins penais (f. 08/15); (b) termo de verificação fiscal (f. 16/18); (c) auto de infração (f. 19/24); (d) demonstrativos de apuração (f. 25/41); (e) ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 65/90); (f) termo de declarações da denunciada ARETA (f. 93/94); (g) termo de declarações do denunciado JOSÉ ANDRÉ (f. 95/96); (h) auto de qualificação e interrogatório da denunciada LEDA MARINA (f. 99/102); (i) termo de declarações do denunciado GALILEU (f. 119); (j) documentação constante no volume 1 do apenso 1, notadamente o contrato de prestação de serviços realizado entre a BEL WORK ASSESSORIA TÉCNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e a Galileu Ltd a ME (doc 92/100).

Já o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 435/442):

Como cediço, a ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

(...)

Com efeito, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

Pois bem.

Segundo a denúncia que inaugurou a ação penal originária (fls. 34/35 - destaquei):

(...)

Nota-se, pois, que a denúncia trata de estabelecer o vínculo da paciente com os fatos delituosos que lhe são imputados, vínculo esse que deriva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente do poder decisório decorrente da posição ocupada na administração da pessoa jurídica responsável pelos tributos suprimidos.

É importante ressaltar que, em casos tais, em que se analisa a prática de delitos de autoria coletiva ou multitudinários, cometidos por dirigentes de pessoas jurídicas, e que invariavelmente decorrem de decisões intramuros ou interna corporis, ainda que jurisprudência dos tribunais pátrios não dispense uma delimitação mínima das condutas, certo é que não exige a mesma precisão descritiva do que aquela imposta no caso de crimes individualmente cometidos, tal como se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Min. Luiz Fux por ocasião da análise da denúncia oferecida nos autos do Inquérito n.º 2.482/MG (in DJE 17.12.2012 - negritei):

(...)

No que tange aos indícios de autoria da paciente, verifica-se da denúncia, bem como dos elementos que a embasaram, trasladados a estes autos, a presença de elementos suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que a negativa de autoria aventada pelo impetrante afigura-se questão controvertida, que, por isso mesmo, deve ser dirimida no bojo da ação penal, eis que inviável em sede de habeas corpus.

Deveras, depreende-se dos documentos juntados no apenso 1 do inquérito que lastreou a ação penal originária que a paciente efetivamente participava da administração da empresa Bel Work Assessoria Técnica em Recursos Humanos LTDA. juntamente com seu pai - o acusado José André de Lima -, conforme e-mail reproduzido às fls. 347 destes autos e cujo respectivo teor denota o desempenho de funções administrativas.

Por sua vez, as implicações decorrentes do exercício dessas funções administrativas pela paciente para o cometimento dos delitos apurados nos autos subjacentes é questão insuscetível de ser deslindada no estrito âmbito cognitivo da ação de habeas corpus.

Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da inépcia. Os fatos foram adequadamente narrados pelo Ministério Público Federal, imputando à recorrente a conduta de, na condição de sócia administradora, omitir informação às autoridades fazendárias, suprimindo valores de imposto de renda.

A esse respeito, diz a doutrina:

Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto. (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).

Há, a meu sentir, plena capacidade de oposição contra os fatos imputados e, pois, total exercício do direito de defesa.

Não por acaso, Gustavo Badaró, ao tratar das garantias processuais no sistema acusatório, citando Joaquim Canuto Mendes de Almeida, afirma que a *"ciência bilateral dos termos e atos do processo corresponde à necessária informação às partes. A possibilidade de contrariá-los representa a possível reação aos atos desfavoráveis."* (Processo Penal, Rio de Janeiro, Campus, Elsevier, 2012, página 18).

Do ponto de vista da defesa, talvez um dos atos mais desfavoráveis no processo penal seja a denúncia, que é justamente aquele que tem a força de fazer iniciar a persecução criminal contra alguém e, na espécie, não vejo dificuldades para a defesa reagir a esse ato que traz descrição suficiente dos acontecimentos.

Não é demais lembrar que, nos crimes de autoria coletiva, como ocorre aqui, tem admitido a jurisprudência descrição genérica, em não sendo possível esmiuçar e especificar, com riqueza de detalhes, a atuação de cada envolvido, desde que haja um mínimo de liame com os fatos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída à paciente devidamente qualificada, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir da paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NO ILÍCITO NARRADO NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Eventual decisão proferida em favor da paciente em sede de procedimento disciplinar não tem condão de obstaculizar o ajuizamento ou o prosseguimento da presente ação penal, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.423/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie.

3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos "doleiros" integrantes da suposta organização criminosa liderada pela doleira Claudine Spiero.

7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8).

9. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido.

(HC 129.216/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

Nota-se que a denúncia é expressa em atribuir à recorrente a qualidade de sócia administradora, juntamente com a corrê, deixando clara a imputação.

No tocante à alegação de falta de justa causa, porque a recorrente não seria efetivamente sócia da empresa, mas apenas teria servido de "laranja" para seu pai, trata-se de questão probatória, que não pode ser enfrentada na via estreita do *mandamus*.

O *parquet*, analisando detidamente as provas produzidas, inclusive os depoimentos colhidos, concluiu que eram suficientes à persecução penal. E não se trata de hipótese de absoluta falta de indícios de autoria. A despeito da alegação da Defesa, a autoridade coatora ressaltou a existência de prova em sentido contrário, a teor do e-mail anexado às fls. 347/379, indicando o desempenho de função administrativa pela recorrente.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal.

Não se pode, pois, concluir, de pronto, pela falta de justa causa, no caso concreto. Este o entendimento da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRONTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

3. Indícios de autoria demonstrados, com plena possibilidade do exercício do direito de defesa, ainda mais porque, segundo a denúncia, era o paciente o sócio-gerente da empresa. Liame mínimo entre a sua atuação e os fatos narrados na incoativa.

4. Não tendo sido juntada cópia do contrato social da pessoa jurídica não há como aferir a alegação de que não tinha o paciente poderes de gestão. Deficiência na instrução que se revela.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

6. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

7. Impetração não conhecida.

(HC 295.484/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS (ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS FATOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CONSTITUCIONAL DESTINADO À TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. BEM JURÍDICO NÃO TITULARIZADO PELOS ENTES MORAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a pessoa jurídica não pode figurar como paciente em habeas corpus, uma vez que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem jurídico não titularizado pelos entes morais.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

2. Tendo a magistrada singular afirmado que os fatos e fundamentos contidos na defesa preliminar não seriam suficientes para absolver sumariamente o acusado, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta preliminar, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

Por fim, não há falar, ainda, em atipicidade da conduta, por ausência de dolo ou culpa. Mais uma vez, a alegação defensiva de não ser a recorrente efetivamente sócia administradora demanda a análise aprofundada das provas, inviável nesta sede. Caberá à Defesa provar tal tese no curso da ação penal.

Irrepreensível, portanto, o aresto impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0006275-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.489 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000566320144036130 00238914020144030000 201403000238918 566320144036130

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARETA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELINO BRAGA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LEDA MARINA DE PAIVA LIMA
CORRÉU	: JOSÉ ANDRÉ DE LIMA
CORRÉU	: GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.